
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL - SC**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA** ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento da intimação de Ev. 2643, manifestar-se sobre os Evs. 2629 e 2632, o que faz nos termos que seguem.

I – A PETIÇÃO DE EV. 2629

No Ev. 2629 as Recuperandas informaram que, em 22/2/2021 firmaram o Contrato de Prestação de Serviços TE 1993/2021, oriundo do processo licitatório nº 25/2020, com a CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, cujo objeto era a prestação do serviço de corte de cavalete.

Sustentam que em 27/6/2024 foi firmado o Termo Aditivo nº 02/2024, prorrogando o contrato por mais 365 dias, com vencimento em 25/8/2024, com a existência de cláusula resolutiva que permitia a rescisão contratual no caso de assinatura de novo contrato oriundo de certame licitatório idêntico, devendo a contratada ser notificada com antecedência mínima de 30 dias.

Afirmam que foram notificadas pela CASAN sobre a aplicação de penalidade em razão de descumprimento do contrato STE 1993/2021, consistente na suspensão temporária de participação em licitações e contratações públicas pelo prazo de dois anos.

Aduzem que, em setembro, a CASAN deflagrou processo licitatório do qual as Recuperandas não puderam participar em razão da penalidade imposta que seria, em sua ótica, flagrantemente desproporcional e abusiva, em dissonância dos termos do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

Argumentam que dito contrato é essencial para manutenção de sua capacidade financeira, pelo que requereram a anulação do certame licitatório.

É o breve relato.

O pedido das Recuperandas, com a devida vênia, não merece ser examinado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Com efeito, está em discussão aplicação de penalidade decorrente de contrato firmado entre as partes, a qual não possui direta relação com o processo recuperacional. Trata-se, pois, de matéria estranha ao feito, que deve ser tratada em demanda própria, assegurando-se a dilação probatória e o exercício do contraditório.

Opina, portanto, pelo indeferimento do pedido neste feito, o qual, querendo, poderá ser tratado pela Recuperanda em ação autônoma.

II – DA PETIÇÃO DE EVENTO 2632

Por meio da petição do Ev. 2632 o fundo MULTIPLICA manifestou-se, sem ser intimado, acerca das petições dos Eventos 2537 e 2608.

Sobre o pedido de Ev. 2537, do BANCO PINE, requer seja indeferido, sob o fundamento de que a r. decisão de Ev. 1463 ainda não transitou em julgado, podendo ser modificada pela instância superior.

A esse respeito, a Administradora Judicial já se manifestou no Ev. 2588, reiterando sua oposição acerca do levantamento pelo BANCO PINE, sem que haja, ao menos, a prestação de caução idônea.

Com relação à manifestação de Ev. 2608, afirma que entende ser correto o pedido para que COELBA seja intimada a prestar contas dos valores retidos à título de caução, destacando que entende que os valores devem a ela ser pagos.

Sobre os pedidos endereçados à COELBA, a Administradora Judicial reitera o contido na manifestação de Ev. 2649, na qual destacou que a cobrança dos valores devidos pela COELBA, bem como os pedidos de prestação de contas, deve ocorrer pela via ordinária, perante o Juízo competente, preservando a cláusula de eleição de foro, que permanece válida e surtindo efeitos conforme os contratos firmados entre as partes, na forma do art. 63, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial opina:

i) opina pelo indeferimento do pedido do Ev. 2629;

ii) reitera a manifestação do Ev. 2588 pelo indeferimento dos pedidos endereçados à COELBA,

devendo as partes, em ambos os casos, querendo, valer-se de ação própria.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 29 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177